



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES

JOYCE KELLY DA SILVA

DIREITO E TUTELA CIVIL DO NASCITURO

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

JOYCE KELLY DA SILVA

DIREITO E TUTELA CIVIL DO NASCITURO

Monografia apresentada ao curso de Direito do – IPTAN – Instituto Presidente Tancredo Neves em São João Del Rei como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel, sob a orientação do Prof. Adriano Márcio de Souza.

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

JOYCE KELLY DA SILVA

DIREITO E TUTELA CIVIL DO NASCITURO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador: Adriano Márcio de Souza

Prof. (a). Karin C. M. Hiyahira

Prof. Sérgio Leonardo Molisani Monteiro

Dedico esta monografia primeiramente a Deus e a minha família, em especial minha mãe, meu filho e meu esposo, sem eles eu nada seria!!!

Aos professores pelo simples fato de estarem dispostos a ensinar

Ao meu orientador pela paciência demonstrada no decorrer do trabalho

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço também a minha Mãe, meu filho Luiz Henrique e meu esposo Luiz Claudio, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

Ao professor Adriano Marcio de Souza, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constantes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
1.1 Conceito de pessoa.....	10
1.2. Início da personalidade civil no direito brasileiro.....	12
1.3. Teorias sobre o início da personalidade.....	13
1.3.1 Teoria Natalista.....	13
1.3.2 Teoria Personalidade Condicional.....	14
1.3.3 Teoria Concepcionista	15
2. NASCITURO - DEFINIÇÃO E INÍCIO DA VIDA.....	18
2.1. Conceito.....	18
2.2. Evolução do termo nascituro.....	19
2.3. O Início da Vida e a Personalidade do Nascituro.....	21
2.3.1. Teoria da Concepção.....	24
2.3.2. Teoria da nidação.....	25
2.3.3. Teoria da Gastrulação.....	25
2.3.4. Teoria da Formação dos Rudimentos do Sistema Nervoso Central.....	25
3. A PROTEÇÃO LEGAL DO NASCITURO.....	29
3.1. Os Direitos do Nascituro.....	29
3.1.1 Direito à vida.....	30
3.1.2 Direito a alimentos.....	31
3.1.3 Direito de curatela.....	33
3.1.4 Direito de receber doação.....	33
3.1.5 Direito de sucessão.....	34
3.1.6 Outros direitos da personalidade garantidos ao nascituro.....	35
3.2. Considerações acerca do Estatuto do Nascituro – Projeto de Lei 478/2007.....	38

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	40

RESUMO

O objetivo geral desta monografia é analisar os argumentos acerca da discussão existente em relação ao início da personalidade jurídica e quais os direitos que o nascituro possui segundo nossa legislação. A pesquisa a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica, com a leitura de textos publicados na internet, em livros doutrinários, revistas jurídicas e jurisprudência sobre o assunto. A partir de um método dialético de abordagem, proceder-se-á a uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, que contribua com o avanço nos estudos acerca das polêmicas que envolve o nascituro. Procura-se abordar a proteção dos direitos do nascituro, seu conceito, a situação jurídica atual, incluindo a discussão acerca do projeto de Lei 478/2007 intitulado “Estatuto do Nascituro”. E ainda, pretende-se analisar a discussão existente sobre o início da vida, e também a celeuma existente entre os doutrinadores no que tange ao início da personalidade civil. E, por fim, destacar os direitos do nascituro de acordo com a jurisprudência moderna. Percebe-se que apesar da personalidade civil se iniciar a partir do momento do nascimento com vida, é garantido ao nascituro proteção aos seus direitos básicos como qualquer ser humano.

Palavras-chave: Nascituro; tutela; direitos; personalidade civil; Direito civil.

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, acerca da personalidade civil, afirma que esta começa no momento do nascimento com a vida, entretanto, garante desde a concepção os direitos do Nascituro.

O grande desafio é determinar a partir de que momento que o nascituro adquire personalidade, porque a legislação reconhece proteção jurídica aos interesses do nascituro, mas não o reconhece como pessoa, diversas teorias a respeito surgiram, entretanto para solucionar eventuais lides, essencial que a jurisprudência adotasse uma posição majoritária.

Logo, pergunta-se: quando inicia a personalidade jurídica, com o nascimento ou na concepção e qual proteção dada ao nascituro?

A partir do momento em que for determinado o início da personalidade do nascituro poderá se aplicar os direitos e tutelas reservados a estes segundo a nossa legislação.

O referido tema foi escolhido pela polêmica existente na doutrina e na jurisprudência e incertezas pessoais referentes ao momento em que se inicia a personalidade jurídica do nascituro, principalmente atualmente com o desenvolvimento das ciências biomédicas.

O nascituro é a pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno. A grande questão que envolve toda a discussão acerca dos direitos do nascituro está atrelada ao momento inicial da vida humana, indagação que ainda encontra grande divergência de opiniões.

Isto porque, juridicamente, pessoa é sujeito de direitos. E a discussão acerca da condição jurídica do nascituro implica a delimitação do momento em que o ordenamento jurídico considera a existência da pessoa.

Várias teorias, estudam a origem da personalidade, ou em outras palavras, o início da vida. No Brasil, a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida. Entretanto, garante-se o direito do nascituro. Desse modo, mesmo se após o nascimento com vida, o recém-nascido venha a falecer instantes depois, este será sujeito de direitos, sendo considerado uma pessoa com personalidade jurídica.

Assim, com intuito de analisar quais são os direitos garantidos ao nascituro o nosso trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro será realizado um estudo

sobre as teorias sobre o início da personalidade no direito brasileiro. Já no segundo, irá se tratar sobre o nascituro, destacando o conceito, o início da vida e as teorias acerca do início da personalidade do nascituro.

E, no terceiro capítulo, será destacado a proteção legal do nascituro, com enfoque nos principais direitos garantidos ao nascituro, e considerações sobre o Projeto de Lei denominado Estatuto do Nascituro.

Justifica-se assim, o presente trabalho tendo em vista a importância da personalidade civil e a proteção dada ao nascituro na legislação brasileira. Não pretendemos esgotar o assunto, tendo em vista que o tema proposto gera grande discussão, principalmente em relação a definição do momento a partir do qual o ser humano é considerado concebido.

1. DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O nosso trabalho tem como objetivo analisar os direitos inerentes ao nascituro. Para tanto, essencial que se entenda quando inicia a personalidade jurídica da pessoa, isto porque, a grande questão que envolve toda a discussão acerca dos direitos do nascituro está atrelada ao momento inicial da vida humana, indagação que ainda encontra grande divergência de opiniões.

Neste contexto, destaca-se a consideração de Rodrigues (2007, p. 4). Para tal autor, diversas são as teorias que tentam elucidar a questão, mais ainda hoje é uma das mais difíceis de ser resolvidas tendo em vista o intenso desenvolvimento das ciências biomédicas.

Almeida (2000, p. 1) afirma que “as controvérsias acerca da natureza jurídica do nascituro – se ele tem ou não personalidade, se é ou não pessoa – têm sido uma constante na doutrina, com reflexos na jurisprudência, no tempo e no espaço”.

Isto porque, juridicamente, pessoa é sujeito de direitos. E a discussão acerca da condição jurídica do nascituro implica a delimitação do momento em que o ordenamento jurídico considera a existência da pessoa (RODRIGUES, 2007, p. 3).

Várias teorias analisam a origem da personalidade, ou em outras palavras, o início da vida, por isso, neste capítulo iremos realizar um estudo sobre o conceito de personalidade e as teorias atreladas a esta.

1.2 Conceito de pessoa

Para falarmos a respeito da personalidade, de início é importante destacar o conceito jurídico de pessoa.

O conceito de pessoa para o Direito está atrelado a ideia de ser sujeito de direito, titular de um direito, isto é, integra um dos polos de uma relação jurídica (RODRIGUES, 2007, p. 1).

Segundo Diniz (2010, p. 115) a doutrina tradicional considera pessoa o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito.

Sujeitos de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres. São considerados sujeitos de direito: as pessoas naturais (seres

humanos), as pessoas jurídicas, os grupos de pessoas ou de bens a quem o direito atribui titularidade jurídica (AMARAL, 2006, p. 215).

Venosa (2011, p. 135) dispõe que a personalidade são os conjuntos de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas. E a capacidade é o que confere o limite da personalidade.

Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil. Quem não é plenamente capaz necessita de outra pessoa, isto é, de outra vontade que substitua ou complete sua própria vontade no campo jurídico, destaca Venosa (2011, p. 135).

A personalidade segundo Beviláqua (1976, p. 70 *apud* ALMEIDA, 2000, p. 127) é “a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”.

Ela pode ser entendida em dois sentidos. Nos dizeres de Rodrigues (2007, p. 2-3):

A primeira, da qual decorre a possibilidade de ser sujeito de direito e obrigações, conferida não apenas aos homens mas, também, de acordo com a técnica legislativa, às empresas, associações, fundações, enfim, aos agrupamentos de indivíduos aos quais o direito confere personalidade (pessoas jurídicas). [...] O segundo sentido de personalidade [...] trata-se do reconhecimento da personalidade como valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana e da consideração pelo direito civil do ser humano em sua complexidade.

Percebe-se que toda pessoa é dotada de personalidade. E ainda o Direito atribui personalidade a entes formados por conjunto de pessoas ou patrimônios, chamadas de pessoas jurídicas. Entretanto, em nosso trabalho, destacaremos a personalidade da pessoa natural.

Assim, essencial compreendermos quando que se inicia a personalidade da pessoa natural para o direito brasileiro.

1.2. Início da personalidade civil no direito brasileiro

O Código Civil de 2002, em seu art. 2º, expressa que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Fiuza (2004, p. 116) a personalidade se inicia com o nascimento com vida e só termina com a morte.

Isto é, o atual código afirma que a personalidade civil da pessoa se inicia com o nascimento com vida, mas protege-se o nascituro desde sua concepção. Importante ressaltar que a ciência atual procura proteger o embrião, mas tal questão é polêmica.

Saber quando se inicia a personalidade é essencial, pois assim, saberá a partir do momento que a pessoa se torna sujeito de direitos, ressalta Venosa (2011, p. 136).

Em relação ao nascituro, tema do nosso estudo, Bueno (1960, *apud* ALMEIDA, 2000, p. 6) afirma que a palavra nascituro deriva do latim *nasciturus* e significa “que deverá nascer, que está por nascer”.

Nascituro é o que está por nascer, mas já está concebido no ventre da mãe, este é o conceito jurídico.

O nascituro é “um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual” (VENOSA, 2006, p. 127).

O autor acima citado expressa que:

A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção. (VENOSA, 2006, p. 127).

Assim, apesar de não ser considerado pessoa, o nascituro possui protegido todos os seus direitos desde a sua concepção.

Rodrigues (2007, p. 3) destaca que a discussão sobre a condição jurídica do nascituro implica a delimitação do momento em que o ordenamento jurídico caracteriza o início da existência da pessoa.

Conforme observado, o Código Civil considera que a personalidade se inicia com o nascimento com vida. Deste modo, com o nascimento com vida, mesmo se o recém nascido venha a falecer, já adquiriu direitos.

Apesar do art. 2º do CC afirmar que a personalidade se inicia com o nascimento, observa-se que na segunda parte do referido artigo, deixa exposto que estão a salvo, os direitos do nascituro desde o momento da concepção.

Conforme se observa o Código Civil de 2002 nega o direito a personalidade jurídica do nascituro, mas garante proteção para os direitos de que é titular.

Nas palavras de Almeida (2000, p. 146) isto acontece porque “como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus”.

Rodrigues (2007, p. 4) expressa que o problema decorre da legislação reconhecer proteção jurídica aos interesses do nascituro, sem reconhecê-los como pessoa, o que acarreta dúvidas quanto ao início da personalidade, se é ao nascimento ou na concepção.

Essencial analisar as teorias que envolvem o início da personalidade tendo em vista que é a partir dela que a pessoa se torna sujeito de direitos.

1.3. Teorias sobre o início da personalidade

As três principais teorias acerca do início da personalidade no Direito Brasileiro são: Teoria Natalista; Teoria da personalidade Condicional e Teoria Conceptionista.

1.3.1 Teoria Natalista

A primeira teoria que vamos destacar é a Natalista, de acordo com tal teoria se considera o início da personalidade a partir do nascimento com vida, conforme destaca o art. 2º do CC/02.

Amaral (2006, p. 219) dispõe que nascimento é “o fato, natural ou artificial, da separação do feto do ventre materno. Com a primeira respiração tem o ciclo vital da pessoa, marcando também, o nascimento, o início da capacidade de direito”.

Destaca Venosa (2011, p. 136) que o nascimento com vida se dá com a “positiva separação da criança das vísceras maternas, pouco importando que isso

decorra de operação natural ou artificial. A prova inequívoca de o ser ter respirado pertence à Medicina”.

Neste contexto, Gonçalves (2006, p. 77 *apud* ASFOR, 2013, p. 1) afirma que o nascimento ocorre:

quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical.

A forma de se verificar o nascimento com vida é através da respiração. A partir do momento de comprovação de que a criança respirou, houve nascimento com vida.

Para se certificar do nascimento com vida é realizado o exame chamado docimasia, que funciona através da verificação da respiração, seja para: “fixar a instantaneidade ou não da morte, distinguindo se ela foi súbita ou agônica, seja para pesquisar se uma criança nasceu viva ou morta, se chegou a respirar, se teve vida autônoma” (ALMEIDA, 2000, p. 195).

De modo simples, de acordo com esta teoria antes do nascimento, o feto não é considerado um ser humano e não possui personalidade jurídica. Entretanto, o nascituro merece proteção a sua mera expectativa de direitos.

É o que enfatiza Almeida (2000, p. 148) “no interregno entre a concepção e o nascimento existe uma expectativa de personalidade, uma *spes hominis*; por isso o aborto provocado é punido pelas leis penais e as leis civis reservam e acautelam direitos”.

Alguns autores são adeptos desta teoria, como por exemplo, Sílvia Rodrigues, Washington de Barros de Monteiro e Humberto Theodoro Júnior (SILVA, 2011, p. 52).

1.3.2 Teoria da Personalidade Condicional

A segunda teoria a ser destacada é a da personalidade condicional, que consiste na afirmação da personalidade desde o momento da concepção, sob a condição de nascer com vida (RODRIGUES, 2007, p. 5).

Assim, conforme tal teoria, “esses direitos só ficarão irrevogavelmente adquiridos, se os concebidos nascerem com vida, isto é, se a manifestarem, ainda que por instantes, depois de completamente separados de sua mãe” (ALMEIDA, 2000, p. 149).

Assim durante a gestação o nascituro tem proteção garantido por lei de seus direitos individuais e patrimoniais, entretanto, tais direitos estão ligados a uma condição suspensiva que é o nascimento com vida.

Silva (2011, p. 53) destaca que:

Sustenta a teoria da personalidade condicional que o início da personalidade da pessoa humana começa no momento da concepção, porém com a condição suspensiva do nascimento com vida, desta maneira, se o feto nascer com vida, sua personalidade retroage à data de sua concepção, se os direitos não forem reconhecidos, desde o momento da concepção, teríamos a anomalia de direitos sem sujeito.

Observa-se assim que no entendimento de tal teoria, caso não aconteça o nascimento com vida não haveria personalidade, mesmo considerando que há personalidade desde a concepção, mas esta só se efetiva, com o nascimento com vida.

1.3.3 Teoria Concepcionista

A última teoria é a dos concepcionistas que sustentam que o nascituro possui personalidade jurídica. Isto é, o feto, desde sua concepção, pode figurar como sujeito de direito (RODRIGUES, 2007, p. 5).

Almeida (s. d., p. 161 *apud* SILVA, 2011, p. 48) acerca desta teoria afirma que:

do ponto de vista biológico, não há dúvida de que a vida se inicia com a concepção. (...) ressalva-se que é com a nidação do ovo, no útero, que se inicia com a gravidez, momento em que é garantida, em tese, a viabilidade do desenvolvimento e sobrevivência do ovo, que se transformará em embrião e feto.

Montoro (2000, p. 494-495 *apud* PINTO, 2007, p. 3) destaca que segundo tal teoria:

Se o Código fala em “direitos” do nascituro, é porque lhe reconhece a personalidade, pois, como vimos, todo titular de direitos é pessoa. Se os nascituros não são pessoas, qual o motivo das leis penais e de polícia, que protegem sua vida preparatória? Qual o motivo de punir-se o aborto?

No mesmo sentido, Chaves e Rosendal (2010, p.13) enfatizam que:

No mesmo passo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispara que “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (artigo 4º), deixando antever um amplo sentido, tutelando, inclusive, o nascituro. Mais incisiva, a Convenção Americana dos Direitos do Homem (Pacto de Santo José da Costa Rica), acolhida regularmente no plano jurídico-interno, anuncia, expressamente, proteção ao nascituro: “qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida. Este direito deve ser protegido por lei, e em geral a partir da concepção”.

Desse modo, os que sustentam tal teoria consideram o nascituro uma pessoa, dotado de personalidade desde a concepção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a Teoria Concepcionista:

DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (Recurso Especial de nº 1120676/SC – Relator Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA – Em 07/12/2010)

Apesar de considerar a personalidade no momento da concepção, para os adeptos desta teoria, que ressalta-se, é minoritária, os direitos patrimoniais dependem do nascimento com vida.

Por todo exposto, neste capítulo, de forma resumida, pode-se afirmar que a teoria natalista sustenta que a personalidade começa no momento do nascimento com vida. Já a teoria da personalidade condicional expressa que a personalidade começa com a concepção, entretanto, condiciona-se ao nascimento com vida, e por fim, a teoria concepcionista considera o início da personalidade com a concepção.

Importante expor que no Brasil adota-se a teoria natalista pela maioria dos doutrinadores, ou seja, basta o nascimento com vida para se considerar pessoa com personalidade civil, entretanto, garante-se a expectativa de direitos do nascituro, os seus interesses serão protegidos e serão adquiridos a partir do momento do nascimento com vida. Assim, poderíamos dizer que, algumas questões previstas no Código Civil, dentre outros, os artigos 1.609 e 1.779, seriam direitos em potenciais que somente surgiriam com o nascimento com vida.

Para maior elucidação do tema proposto na presente monografia, essencial examinar a evolução e conceito do nascituro, o que será realizado no capítulo que se segue.

2. NASCITURO - DEFINIÇÃO E INÍCIO DA VIDA

Neste capítulo, discorreremos acerca da evolução e conceito do nascituro e as teorias sobre quando se dá o início da vida. Definir o início da vida é de suma importância para o Direito para que se possa determinar a partir de que momento essa nova entidade será tutelada pelo ordenamento jurídico, a partir de que momento terá personalidade jurídica, ao menos em potencial.

2.1. Conceito

Inicialmente cabe esclarecer o que a doutrina entende por Nascituro. A palavra nascituro deriva do termo em latim *nasciturus*, e trás a ideia daquele que há de nascer, do ser humano concebido, porém ainda não dado à luz (PAULIN, 2014, p. 1).

Pussi (2012, p. 47) afirma que nascituro pode ser entendido como o “que há de vir ao mundo já estando concebido (*conceptus*), mas cujo nascimento ainda não se consumou, continuando *par ventris* ou das entranhas maternas, sendo aquele que deverá nascer, *nascere* de étimo latino”.

Diniz (2005, p. 378 *apud* RIBEIRO, 2011, p. 96) conceitua nascituro como:

NASCITURO. Direito Civil. 1. Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. 2. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

O nascituro é a pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno, entretanto, titular de direitos da personalidade.

É o que dispõe Rodrigues (2007, p. 3) “nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno”. Venosa (2006, p. 127) destaca que o nascituro é “um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual”.

Ribeiro (2011, p. 101) aduz que a condição de nascituro trata-se de uma situação transitória e limitada tendo em vista que os nascidos não podem manter-se nessa situação mais do que o tempo da gestação.

Não se pode confundir, conforme destaca Pussi (2012, p. 51), nascituro com natimorto. Isso porque o segundo nasce sem vida, *natus* (nascido) e *mortis* (morto), sendo que tal palavra é empregada para designar a criança que nasceu sem vida ou mesmo aquela que, nascendo com sinais de vida, não logrou a respirar e morreu.

Apesar de ser um conceito muito utilizado atualmente, como por exemplo, na lei de Alimentos gravídicos, o termo nascituro já é utilizado desde os primórdios, como será explanado a seguir.

2.2. Evolução do termo nascituro

Em relação à evolução do termo nascituro, alguns autores, como Pussi (2012, p. 52) expressam que ele possui destaque desde a Bíblia, onde possui uma passagem em que fala sobre a formação do nascituro, desde o momento da concepção.

Na antiguidade os gregos entendiam o nascituro como portador de capacidade jurídica. No século V a. C. Hipócrates jurou e comprometeu-se a não dar substância abortiva a uma mulher. Já em Tebas o aborto era punido de forma severa e em Mileto apenava-o com pena capital (PUSSI, 2012, p. 52-53).

No direito romano a questão do início da personalidade foi mudando, Batalha (1997, p. 162-163 *apud* PAULIN, 2014, p. 21) dispõe que:

Ora se negava personalidade ao nascituro. Ora, era-lhe reconhecida personalidade. Ora se estabelecia uma personalidade condicional, colocando-se a salvo os direitos do nascituro, sob condição de que nascesse viável. Ora, considerava-se a criança não viável como despida de personalidade. Ora, por fim, negava-se personalidade aos monstros ou crianças nascidas sem forma humana.

Assim, segundo o direito romano, para o nascituro ser reconhecido como pessoa física era necessário dois requisitos: nascimento perfeito (condição natural) e o status (condição civil). Além disso, para estar apto a produzir efeitos jurídicos era essencial reunir as seguintes condições: “estar o feto completamente separado do ventre materno; nascer vivo; ter forma humana; ser viável (PUSSI, 2012, p. 60).

Diante da viabilidade, o direito romano fixou um prazo específico para ser completada a gestação de um filho, desse modo, foi estabelecido que o nascituro poderia nascer vivo e perfeito desde o 182º dia da concepção. Foi fixado ainda um prazo máximo de gestação que era de dez meses, diz o autor.

Já a partir da idade média até os nossos dias é indispensável analisar a evolução com o próprio desenvolvimento médico e científico do estudo da embriologia em tal período.

Um dos desenvolvimentos mais revolucionários na história da reprodução humana é a técnica da *fertilização em vitro*, cujos pioneiros são Edwards e Stepoe, à qual se deve em 1978 o nascimento de Louise Brow, o primeiro “bebê de proveta”. Tal técnica permitiu, a partir de então, que milhares de casais experimentassem o milagre do nascimento e, conjuntamente, fizesse surgir milhares de indagações jurídicas a serem respondidas. (PUSSI, 2012, p. 72).

Importante ressaltar que no direito romano o nascituro dispunha de direitos independentes do nascimento com vida.

No Brasil, a Consolidação de Teixeira de Freitas – Consolidação das Leis Civis de 1868, dispunha em seu art. 1º: “as pessoas considerão-se como nascidas, apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento.” (ALMEIDA; CHINELATO, 2000, p. 178).

Observa-se que a lei lhes conservava seus direitos para o tempo do nascimento, desde que nasçam vivos.

Paulin (2014, p. 24) dispõe que em 1890, por força do Decreto n. 181, desviou-se o direito pátrio da orientação que concedia personalidade ao nascituro. Com o advento do Código Civil de 1916 adota-se a doutrina de que o início da personalidade do nascituro se dá a partir do nascimento com vida.

Pussi (2012, p. 136) elucida que o Código Civil de 1916 adotou duas ideias que aparentavam ser contraditórias, isto porque afirmava que o nascituro é titular de direitos, inclusive citando-os, entretanto, afirmava que o nascituro não é pessoa, visto que a personalidade começa com o nascimento com vida.

Em 2002, foi promulgado o novo Código Civil, dispondo no seu art. 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Segundo o atual código, primeiro o nascituro adquire direitos e somente mais tarde adquire a personalidade civil. Ele adquire tal personalidade no momento em que nasce com vida. Entretanto, como visto, seus direitos são garantidos mesmo antes de nascer, a questão que se discute é qual o momento em que a vida se inicia? Diversas teorias rezam sobre tal questionamento, como será destacado no tópico a seguir.

2.3. O Início da Vida e a Personalidade do Nascituro

Paulin (2014, p. 8) destaca que a morte é a “cessação definitiva das atividades cerebral, cardíaca e respiratória”, assim, a vida pode ser concebida como a “manutenção continuada e simultânea dessas mesmas atividades. Nesse contexto, Zarzuela (1980, p. 8-9) afirma que “pode-se também conceituar vida de forma mais simplista, como uma manifestação das propriedades físicas e químicas das moléculas que organizam os seres vivos”.

Vida e personalidade são conceitos diferentes. A vida é considerada como a manutenção das atividades do corpo humano, é considerada o principal direito do indivíduo. Já a personalidade diz respeito a ser titular de direitos e obrigações, está relacionada com a vida jurídica.

A personalidade jurídica de acordo com a teoria majoritária, e, segundo nosso entendimento se dá a partir do nascimento com vida. Assim, nesse momento passa o indivíduo a ser considerado sujeito de direito, podendo figurar no pólo de uma relação jurídica. Tais conceitos são diferentes apesar de serem muitas vezes confundidos.

A vida é considerada o bem jurídico mais preciso. A vida é sem dúvida o maior direito fundamental do ser humano. É, segundo expressa Paulin (2014, p. 9) “o principal direito do indivíduo, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional”.

A nossa Carta Magna em seu art. 5º elenca que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança, a propriedade, nos termos seguintes [...]”.

O conceito de morte humana, foi evoluindo através dos tempos até se atingir um patamar que permitisse a doação de órgãos, sendo definido como a parada de

funcionamento do cérebro. Sendo assim, analogicamente, muitos pesquisadores então questionam se o início da vida humana também não devesse seguir o mesmo critério: início da atividade cerebral (PRANKE, 2004, p. 33-38). Ou seja, o conceito de morte foi dado e definido seu estado temporal por motivação essencialmente utilitária, sendo, portanto, indispensável, que se defina o início da vida humana de acordo com os anseios e necessidades da sociedade, como foi com no conceito da morte (SEGRE, 2004, p. 42-44).

A grande discussão que cerca é quando se inicia a vida e a personalidade do ser humano. Conforme demonstramos no capítulo anterior, diversas correntes se posicionam a respeito do início da personalidade civil. O Código Civil de 2002, afirma que esta começa no momento do nascimento com a vida, entretanto, garante desde a concepção os direitos do Nascituro.

Ribeiro (2011, p. 74) acertadamente destaca que determinar o momento do início da vida humana é de grande relevância, isto porque está ligada ao momento que começa a proteção jurídica deste.

O grande desafio é determinar a partir de que momento que o nascituro adquire personalidade, porque a legislação reconhece proteção jurídica aos interesses do nascituro, mas não o reconhece como pessoa, diversas teorias a respeito surgiram, entretanto para solucionar eventuais lides, essencial que a jurisprudência adotasse uma posição majoritária.

A grande questão que envolve toda a discussão acerca dos direitos do nascituro está atrelada ao momento inicial da vida humana, indagação que ainda encontra grande divergência de opiniões.

Ribeiro (2011, p. 74) expressa que:

Precisar o momento exato do início da vida humana ainda não é uma questão tranquila e pacificada para os pesquisadores das áreas médica, científica e até mesmo para os juristas, uma vez que a maior parte das legislações não faz qualquer referência acerca do instante em que se inicia a vida. Logo, estabelecer esse marco, no qual já se observa o princípio da vida humana, ainda é um dos grandes desafios a serem desvendados pela Ciência.

Nesse contexto, destaca-se a consideração de Rodrigues (2006, p. 4), para tal autor, diversas são as teorias que tentam elucidar a questão, mais ainda hoje é

uma das mais difíceis de ser resolvidas tendo em vista o intenso desenvolvimento das ciências biomédicas.

Há uma grande dificuldade em estabelecer um marco para o início da vida e para a existência do nascituro, entretanto, conforme destaca (RIBEIRO, 2011, p. 97) atualmente, com a possibilidade de registrar a vida intrauterina através das imagens realizadas pelos modernos equipamentos de ultrassom, não se pode negar mais a condição do nascituro como pessoa humana.

Observa-se, assim, que, no Brasil, o entendimento majoritário é de que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida. Entretanto, garante-se o direito do nascituro desde o momento da concepção (início da vida). Desse modo, mesmo se após o nascimento com vida, o recém-nascido venha a falecer instantes depois, este será sujeito de direitos, sendo considerado uma pessoa com personalidade jurídica.

O Conselho Nacional de Saúde, na Resolução n. 1/88, o nascimento com vida é a “expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta” (DINIZ, 2010, p. 204).

A proteção ao nascituro tem sido discutida arduamente nos últimos tempos, principalmente em face da aprovação da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), da votação do projeto de Lei 408/2007 em trâmite no Congresso Nacional, intitulado Estatuto do Nascituro, bem como da Lei nº 11.804, de 2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos.

Tendo em vista o grande aumento das fertilizações *in vitro*, e congelamento de embriões, Venosa (2006, p. 126) destaca que a ciência ainda deve dar passos no sentido de fornecer ao jurista a exata concepção do embrião como sujeito de alguns direitos.

Isto porque com as referidas técnicas, surgiu a dúvida sobre o momento exato da existência do nascituro, isto é, da sua concepção, seja enquanto embrião, durante as primeiras semanas de vida, ou feto, nas semanas subsequentes (CAMPOS, 2012, p. 17-18).

As principais teorias acerca do início da vida são: a concepcionista, nidacionista, da gastrulação, e da formação dos rudimentos do sistema nervoso central. Analisaremos cada uma a seguir.

2.3.1. Teoria da Concepção

De acordo com tal teoria, o início da vida ocorre no momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide, sendo que neste caso é irrelevante ter o encontro dos gametas ocorrido “naturalmente no útero, ou mesmo através do emprego das técnicas científicas de reprodução assistida, ou *in vitro*” (RIBEIRO, 2011, p. 75).

O termo concepção, segundo Pussi (2012, p. 186) significa o “ato de conter, de receber, de gerar no útero”.

Barros (2005, p. 67) afirma que a concepção pode ser entendida como sendo a fecundação *in utero* ou então a implantação do embrião *in vitro* no útero. E para ele o nascituro “é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade depende do nascimento com vida. A rigor, o nascituro, à exceção do direito de nascer, não tem direito adquirido, mas apenas expectativas de direitos” (p. 65).

Diniz (2001, p. 22) expressa que deve ser a vida tutelada desde sua concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa, e juridicamente, desde o momento da fecundação natural ou artificial do óvulo com o espermatozoide.

A autora acima citado dispõe ainda que várias são as razões para se considerar a teoria da concepção, nos quais se destaca:

Primeiramente, verifica-se a proteção ao ser humano desde a concepção com a proibição do aborto, cujo fim é salvaguardar a vida da criança nascente. A segunda razão é representada pela existência da possibilidade de reserva de direitos patrimoniais para aquele ser que ainda não nasceu, razão pela qual se leva a concluir pela existência da personalidade neste indivíduos que se encontram na fase intrauterina ou de que carece um sujeito para esses direitos reservados ao nascituro. Como terceira razão a ser enumerada constata-se ainda que essa proteção aos interesses patrimoniais do nascituro gera a existência nos ordenamentos civis de uma figura jurídica denominada curador especial, o qual exercerá a posse em nome daquele que se encontra no ventre materno (DINIZ, 2011, p. 75).

Barbas (2007, p. 183) expressa que em seu modesto entendimento, considera o nascituro titular de direitos desde a concepção, independentemente do nascimento completo e com vida.

Assim, para aqueles que são adeptos da teoria da concepção entende-se que o nascituro é uma pessoa humana igual aos que já nascido.

2.3.2. Teoria da nidação

Para os defensores dessa teoria, a vida se inicia no instante em que o embrião é implantado na parede do útero. Tal fenômeno ocorre, segundo destaca Ribeiro (2011, p. 76) aproximadamente após o sexto dia depois da concepção.

Ribeiro (2011, p. 77) destaca ainda que para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida antes da nidação não há existência da pessoa, apesar de reconhecer que já há vida humana. E destaca ainda:

Sustentam esta teoria aqueles que defendem, como forma de mecanismo para evitar a gravidez indesejada, o DIU (dispositivo intrauterino), pois impede que o embrião prenda-se na parede do útero. Esta teoria ganha relevo também diante do fato natural de que apenas após a fixação no útero o embrião se divide, permitindo a formação de gêmeos monozigóticos. [...] No relatório-parecer sobre Reprodução Medicamente Assistida (3/CNE/93) do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida estabelece-se uma distinção, entre vida humana e vida pessoal, esta última só se verifica após a nidação, apesar de já com a fecundação poder ser constata a vida. (RIBEIRO, 2011, p. 76-77).

Observa-se que, de acordo com a teoria da nidação, a partir do momento em que o embrião se fixa na parede intrauterina, haveria vida humana passível de proteção.

2.3.3. Teoria da Gastrulação

Segundo tal teoria o início da vida é o desenvolvimento da gástrula, “período no qual as células continuam a se dividir e passa a ocorrer o aumento do volume do embrião, havendo a transformação do disco embrionário didérmico (composto por duas camadas) em tridérmico” (RIBEIRO, 2011, p. 77).

A principal função destas camadas é a condução de nutrientes da mãe para o feto, e assim, para os adeptos desta teoria, apenas após tal processo que se formaria o embrião. Deste modo, no momento do desenvolvimento final da gástrula é que a vida teria início.

2.3.4. Teoria da Formação dos Rudimentos do Sistema Nervoso Central

De acordo com a teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso central, quando surge o córtex cerebral, entre o décimo quinto e o quadragésimo dia

de gestação que vira o sistema nervoso central, a vida se inicia. Constata-se que tal teoria considera a presença de atividade cerebral para o início da vida. Ribeiro (2011, p. 78) destaca que:

Interessante notar que esta teoria atribui à presença dos sinais da atividade cerebral o início da vida humana, fazendo uma associação com o fim da vida, na medida em que esta é constatada através da ausência de qualquer atividade cerebral. Por este conduto, reconhece-se a partir da formação do sistema nervoso central a personalidade ao nascituro, o que alguns autores entendem conferir maior segurança ao sistema jurídico.

Para os adeptos desta teoria, a vida só se inicia quando forma-se o sistema nervoso central.

Importante dizer que há ainda os que entendem que a vida só se inicia com o nascimento com vida do ser autônomo, como exemplo, cita-se o doutrinador Milson Fernandes Paulin.

Segundo ele,

a) A teoria concepcionista (a vida se inicia no ato da concepção, com a junção dos gametas masculino e feminino); b) nidacionista (a vida tem início no exato momento em que o óvulo se ajola no útero); c) da implementação do sistema nervoso (somente há falar em vida quando do surgimento dos primeiros indícios do futuro sistema nervoso central, ocorrente entre o 15º e 40º dia do desenvolvimento fetal); d) da atividade cerebral (compatiliza-se o momento inicial da vida com os primeiros indicativos de atividade cerebral, ocorrentes entre as oito primeiras semanas do desenvolvimento embrionário); e) natalista (inicia-se a vida a partir do nascimento). (PAULIN, 2014, p. 10-11).

Após todo o exposto acerca das teorias que envolvem o momento em que se inicia a vida, insta salientar que no Brasil, o entendimento majoritário é de que o início da vida se dá no instante da concepção.

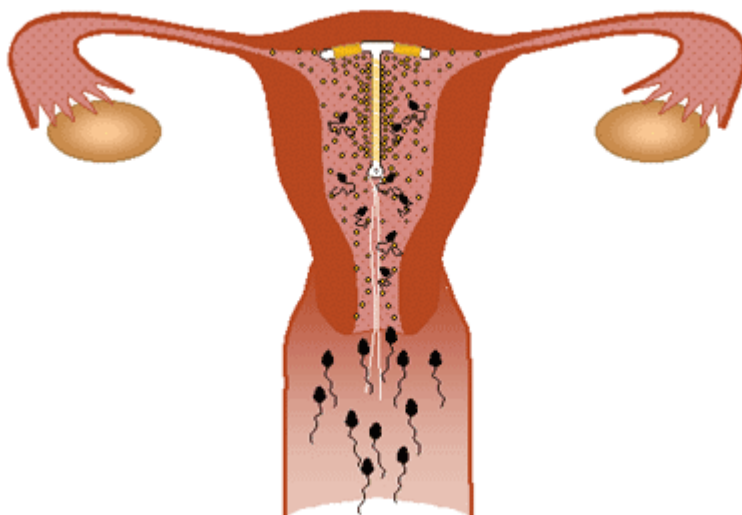
Insta salientar, que os métodos contraceptivos não são considerados abortivos. Em especial o DIU que impede a fecundação do óvulo, isto é, impede que o espermatozoide chegue até o óvulo. Ele não impede a ovulação e nem causa aborto.

De acordo com PAZ; DITTERICH (2009, p. 5) DIU são:

artefatos que exercem efeito anticonceptivo quando colocados na cavidade uterina. Provocam uma reação inflamatória uterina, desencadeando alterações bioquímicas que interferem no transporte dos espermatozoides no aparelho genital feminino e alteram os óvulos e espermatozoides, impedindo a fecundação.

Para se compreender melhor como funciona o DIU basta observar a imagem abaixo que demonstra de forma simples que o dispositivo colocado impede que os espermatozoides cheguem até o óvulo.

FIGURA 1 - DIU



Fonte: <http://www.injeflex.com.br/informacoes.htm>

Com o uso do DIU não há a concepção isto porque não ocorre a fecundação.

Assim, a partir do momento em que for determinado o início da personalidade do nascituro poderá se aplicar os direitos e tutelas reservados a estes segundo a nossa legislação.

Almeida (2000, p. 1) afirma que “as controvérsias acerca da natureza jurídica do nascituro – se ele tem ou não personalidade, se é ou não pessoa – têm sido uma constante na doutrina, com reflexos na jurisprudência, no tempo e no espaço”.

Isto porque, juridicamente, pessoa é sujeito de direitos. E a discussão acerca da condição jurídica do nascituro implica a delimitação do momento em que o ordenamento jurídico considera a existência da pessoa (RODRIGUES, 2007, p. 3).

Silva (2010, p. 23-24) expressa que a lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva os interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus.

Importante dizer que a teoria adotada majoritária é que o início da vida se dá com a concepção, da qual compartilhamos. Assim, o início da vida se dá com a concepção, entretanto, a personalidade jurídica é adquirida com o nascimento com vida (teoria natalista).

Ressalta-se que a questão da personalidade tem relevância, porque é através dela que o homem se torna sujeitos de direitos. E para saber os direitos dos quais o nascituro faz jus, essencial entender o momento em que este é considerado concebido. Desta feita, no último capítulo, serão expostos os direitos a que o nascituro faz jus.

3. A PROTEÇÃO LEGAL DO NASCITURO

Após analisarmos o conceito de personalidade e as teorias atreladas a esta e ainda destacarmos o nascituro o início da sua personalidade, será feito um estudo neste capítulo da proteção legal do nascituro.

É inegável que o nascituro merece proteção tanto quanto qualquer outro indivíduo mesmo não tendo nascido ainda.

Ficam destinados o reconhecimento e garantia dos direitos inerentes à condição de pessoa humana, da qual é inequivocadamente titular, bem como alguns direitos de natureza patrimonial, os quais, saliente-se, já são expressamente reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos, mas que se encontram em dispositivos esparsos do Código Civil (RIBEIRO, 2011, p. 109).

Apesar dos nascituros possuírem características que o distinguem das pessoas já nascidas, isto não pode ser considerado fundamento para que lhes sejam negados a personalidade e direitos.

3.1. Os Direitos do Nascituro

Deve ser reconhecidos e garantidos os direitos inerentes à condição de pessoa humana, da qual é inequivocadamente titular, bem como alguns direitos de natureza patrimonial (RIBEIRO, 2011, p. 109).

Ribeiro (2011, p. 109) afirma que:

Compreender o nascituro como ser humano importa considerá-lo titular de situações jurídicas, sujeito de direitos, principalmente aqueles destinados a possibilitar o seu nascimento, a realização do direito à vida como o primeiro e principal direito da personalidade.

Alguns direitos são reconhecidos aos nascituros, sobretudo direitos de conteúdo patrimonial, como o direito a receber heranças e doações, acrescidos do direito a um curador que zele por seus interesses.

Entretanto, nas palavras de Ribeiro (2011, p. 110) muitos outros direitos ainda precisam ser reconhecidos ao nascituro, tais como: “direito a uma adequada assistência pré natal, o de ser adotado, dentre outros”.

Inegável é que o nascituro deve ter todos os direitos concedidos aos filhos, como será destacado nos tópicos a seguir.

3.1.1Direito à vida

Os nascituros possuem os mesmos direitos fundamentais a que têm direito os entes personalizados, sendo o mais importante o direito a vida.

Em nossa Carta Magna art. 5º afirma que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança, a propriedade, nos termos seguintes [...].

Leite (1995, p. 20) afirma que a vida é o direito primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano.

O direito à vida, como aduz Ribeiro (2011, p. 126) por ser caracterizado como o direito da personalidade mais elementar de todos os que são taxativamente previstos nas legislações hodiernas e até mesmo dos que estão implícitos nos ordenamentos jurídicos, reveste-se de todas as principais características inerentes aos direitos da personalidade.

Importante ressaltar que por ser garantido ao nascituro o direito a vida, cabe tanto ao Estado, como também a sua genitora o dever de proteger o nascituro, sendo proibido em nosso ordenamento jurídico atentar contra a vida do feto.

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro. A mãe tem o direito de “atendimento pré e perinatal, para que o nascimento seja digno e harmonioso, com condições dignas de existência, conforme dita o artigo 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente” (SILVA; MIRANDA, 2011, p. 18).

Nas palavras de Ribeiro (2011, p. 120) os demais direitos da pessoa humana gravitam e dependem da existência do direito à vida. É dele que resulta o direito do ser humano de vir a existir (direito de existência), o que resulta da própria natureza humana.

Negar ao nascituro o direito a vida importa no não reconhecimento dos demais direitos que lhes são assegurados, inclusive os expressamente previstos na legislação (RIBEIRO, 2011, p. 121).

E, tendo direito a vida, é razoável que haja meios necessários para que esse direito seja garantido. Por isso essencial que seja garantido diversos direitos como, por exemplo, o direito a alimentos.

3.1.2 Direito a alimentos

Os alimentos compreendem prestações que satisfaçam às necessidades vitais do indivíduo. Eles embarcam todas as necessidades da existência do indivíduo como: vestimenta, remédios, habitação, lazer, educação, cuidados com a saúde, dentre outros.

Nas palavras de Ribeiro (2011, p. 128) admitir que o nascituro carrega personalidade significa conceder-lhe direito aos alimentos, cujo fim é proporcionar a ele e a sua mãe a adequada assistência pré-natal e, por conseguinte, o seu nascimento com vida.

A Lei 11.804/2008 garante os alimentos gravídicos, que quem recebe é a gestante em função do nascituro.

De acordo com a corrente natalista o nascituro não tem capacidade postulatória, pois ainda não tem personalidade civil, e, segundo esta corrente a aquisição da personalidade, que permite postulação em juízo, dar-se-á com o nascimento com vida. Desse modo, não teria o nascituro direito a requerer alimentos, por ter apenas expectativa de direito.

Contrariando tal posicionamento, Pontes de Miranda (1955, p. 215-216) já reconhecia os direitos do nascituro desde a década de 1950, algo que era inconcebível na época. Segundo ele:

A obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações interumanas, solidariamente fundadas em exigências de pediatria.

Pereira (2006, p. 518) entende que:

São devidos ao nascituro os alimentos em sentido lato – “alimentos civis” – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Incluiu-se aos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza que abrange as técnicas especiais [...], alcançando, ainda, as despesas do parto.

O que se observa é que tem o nascituro direito a alimentos, este pleiteado em nome da gestante para que se pleno desenvolvimento ocorra para que nasça com vida.

Partindo desse pressuposto, reconhece o direito a alimentos, mas quem deve buscá-los é a gestante em nome próprio.

Em relação aos alimentos é pacífica na doutrina e jurisprudência que o nascituro tem direito, a grande discussão refere-se se este pode figurar como parte legítima para pleitear. Parece-nos já sedimentado o entendimento que ele não pode ser parte, mas tem seus direitos garantidos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende pela legitimidade da mãe para propor ação de alimentos, conforme jurisprudência abaixo destacada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. CABIMENTO. A Lei 11.804/2008 regulou o direito de alimentos da mulher gestante. Para a fixação dos alimentos gravídicos basta que existam indícios de paternidade suficientes para o convencimento do juiz. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA (Agravado de Instrumento n. 700293315488, 8ª Câmara Cível, TJRS, rel. Des. Rui Pontanova, j. 31.3.2009, p. 16.4.2009, *in* TJRS/jurisprudência).

O acórdão acima, não deixa dúvidas de que a legitimidade ativa é da gestante.

Em relação à propositura da ação de investigação de paternidade, a legitimidade recai sobre a mãe, como já destacado, o polo ativo muda após o nascimento da criança. Nesse sentido, destaca-se a emenda extraída do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE- NASCITURO – POSSIBILIDADE CIENTÍFICA E JURÍDICA – EXTINÇÃO DOS AUTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR FALTA DE INTERESSE – DESCABIMENTO – Possibilidade conferida pela lei processual à mãe para ser investida na posse dos direitos cabentes ao nascituro e a proteção legal da dignidade deste último, tudo aliado à ampla garantia constitucional da proteção à vida – inclusão do nascituro no pólo ativo, pois já deve ter nascido – APELO PROVIDO (SÃO PAULO, TJ. Apelação Cível n. 349.128-4/4. Itaporanga. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dimas Carneiro. Julgamento: 02.02.2005).

Além do direito a alimentos, pode o nascituro ter um curador para proteger seus interesses.

3.1.3 Direito de curatela

A curatela do nascituro ocorre nos casos de falecimento do pai, ou se a mulher não puder exercer o pátrio poder. Nesse contexto, destaca-se as palavras de Venosa:

Duas condições são necessárias para possibilitar a curatela do nascituro: falecimento do pai ou perda do poder familiar se estiver à mulher grávida e não se encontrar esta em condições de exercer o pátrio poder (2008, p.446).

A curatela pode ser limitada aos bens, no caso do nascituro, os fins da curadoria são velar pelos interesses do nascituro e impedir em favor dele e de terceiros a suposição, a substituição e a supressão do parto (CHINELATO; ALMEIDA, 2000, p. 226).

Os autores acima citado destacam que a curatela do nascituro é uma situação excepcional, tendo em vista que em regra, a representação deste pertence a quem sobre ele tenha o pátrio poder (2000, p. 229-230).

De fato cabe ao curador praticar atos em prol ao nascituro temporariamente, como seria cabível aos pais. A curatela do nascituro é feita no sentido de preservação de seus direitos, como no caso de ter doação ou herança a receber.

3.1.4 Direito de receber doação

A doação consiste no contrato em que uma pessoa de forma livre, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

O art. 104 do Código Civil de 2002 dispõe acerca dos requisitos indispensáveis para configurar a doação, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse sentido, Paulin (2014, p. 111) expressa que:

O doador, portanto, deve ostentar plena capacidade para praticar os atos da vida civil, podendo ser pessoa física ou jurídica. Diferentemente é a condição do donatário, que não precisa ter capacidade de fato para aceitar a doação, podendo adquirir bens mesmo se incapaz ou, ainda, nascituro, desde que, no último caso, devidamente representado.

Em relação ao nascituro, o art. 542 do CC/02 reza que a “doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. O que se observa é que além de todos os requisitos da doação, no caso dos nascituros indispensável ainda a concordância do representante legal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se posicionou da seguinte forma sobre o assunto:

ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO – NASCITURO. Na forma do art. 1169 aplicável a espécie o NASCITURO, representado pelos pais, pode receber em doação, considerando NASCITURO a pessoa já concebida ou princípio de vida intra-uterina dada a expectativa de vida da pessoa em formação por ser considerado como marco inicial da personalidade. Se o donatário ainda não estiver concebido na data da liberalidade seus pais ou representantes legais não podem aceitar a doação por estar aquinhoando pessoa inexistente (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível n. 1.0355.05.006148-8/001. Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. Julgamento: 24/09/2008. Publicação: 13/10/2008).

É entendimento que a doação pode ser feita ao nascituro, isto é, aquele não nascido, mas já concebido.

Assim, conforme aduz Paulin (2014, p. 119) caso a doação tenha sido realizada exclusivamente em favor de nascituro, necessário que haja o nascimento com vida, para que a inscrição daquele fato translativo seja levada a efeito, mediante a apresentação do título e da respectiva certidão natalícia, no registro de imóveis competente.

Caso este nasça sem vida, considera-se a doação como não realizada, de modo que o bem, retorna automaticamente, ao patrimônio do doador, com as mesmas qualidades originárias. Observa-se que, basta um instante de vida, para que a coisa doada se suceda a seus ascendentes.

Além da doação, o nascituro possui direito de suceder, como será analisado a seguir.

3.1.5 Direito de sucessão

O art. 1798 do Código Civil de 2002 dispõe sobre as pessoas que estão legitimadas a suceder, entre elas “as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Observa-se que quis o ordenamento jurídico ao legitimar a suceder as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão, tutelar os direitos do nascituro.

Importante destacar, conforme afirma Paulin (2014, p. 121) que apesar de poder suceder, o nascituro só herdará caso nasce com vida. Assim, o natimorto não adquire herança ou legado. O autor expressa que:

Gozam, portanto, nascituro e conepturo, de legitimidade sucessória nos exatos termos desenhados pelos arts. 1798 e 1799, I. Segue-se, no caso, a mesma regra do art. 2º, do CC/2002, segundo a qual os direitos hereditários são efetivamente adquiridos, de maneira retroativa, ocorrendo o nascimento com vida.

Ao observar o art. 1798 do Código Civil de 2002 pode-se afirmar que tem o nascituro legitimidade para suceder, entretanto, como ocorre na doação, fica a condição de nascimento com vida para efetivação do bem herdado.

Além de todos os direitos citados acima, o nascituro possui ainda outros direitos que estão relacionados com a personalidade, por isso, essencial para o nosso trabalho, destacarmos tais direitos.

3.1.6 Outros direitos da personalidade garantidos ao nascituro

O indivíduo mesmo que esteja no útero materno, está passível de sofrer danos, inclusive a sua personalidade. Assim, pode o “embrião pode ter um direito da personalidade seu atingido por um ato de terceiro, que pode lesar a sua integridade física e comprometer o seu nascimento” (RIBEIRO, 2011, p. 116).

Antes de adentrarmos aos outros direitos de personalidade do nascituro, questão interessante ao mesmo diz respeito à possibilidade de fazer menção, no corpo do registro de óbito do genitor, sobre a existência de filho nascituro. Tal possibilidade está amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana (da genitora e do nascituro), da publicidade e da segurança jurídica (PAULIN, 2014, p. 101).

Pode também o nascituro além do direito a reconhecimento judicial de sua paternidade, o direito aos alimentos, ter direito as indenizações por danos moral e material, como enuncia o julgado que segue:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS EM RAZÃO DE SEQUELAS QUE OCASIONARAM DANOS FÍSICOS NO NASCITURO, DURANTE O PROCEDIMENTO DE PARTO. Imprudência, negligência e imperícia do médico e do hospital demonstradas por falta de atendimento e procedimento adequados para evitar a lesão. Responsabilidade por danos materiais e morais por erro médico, com sequelas irreversíveis. Cabimento. Apelo provido para dar pela procedência parcial da ação. (Apelação Cível com Revisão n. 147.460-4/6-00, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Penápolis, Rel. Testa Marchi. J. 04.10.2005, unânime).

Importante frisar que nos Tribunais apesar de a posição majoritária ser a da teoria natalista, tem-se o entendimento que é aplicado a teoria concepcionista, assim, teria o nascituro direito a dano moral.

Segundo Asfor (2013, p. 1):

Embora seja entendida como consagrada a tese natalista entre os doutrinadores clássicos, bem como na maioria dos tribunais brasileiros, o pensamento concepcionista vem ocupando um espaço cada vez maior no âmbito da jurisprudência, especificamente das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da possibilidade de concessão do dano moral em favor no nascituro vem se fazendo presente no entendimento do referido Tribunal Superior, rechaçando, assim, a tese de que o nascimento com vida é condição para que o feto adquira personalidade jurídica.

Os que ainda firmam pelo entendimento da teoria natalista, garante o direito de dano moral ao nascituro com alegação de ser este um dano moral indireto, também conhecido como dano moral reflexo ou em ricochete.

O dano moral indireto ocorre quando o “sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte de um ente querido podem gerar o dever de indenizar parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima”. (HENRIQUE JUNIOR, 2013, p. 1).

Um direito de personalidade que todo indivíduo tem direito é nome, de acordo com Paulin (2014, p. 96) ele “representa a designação pela qual o indivíduo se identifica no seio da família e da sociedade, até mesmo após a morte”.

Em relação ao nascituro, há grande divergência se este tem ou não direito ao nome.

Aos que são adeptos da corrente concepcionista afirmam que o direito a ter um nome é próprio da condição humana, sendo a ela inerente desde o momento da

concepção. Já de acordo com a corrente natalista, diz-se que o direito ao nome é inato, isto é, nasce-se com ele (PAULIN, 2014, p. 97).

,Nesse sentido, Pontes de Miranda (1971, p. 10 *apud* PAULIN, 2014, p. 97) dispõe que “o nascituro é identificado pelos informes sobre a mãe e o tempo da concepção: ainda não tem o direito a ter nome, posto que possa ser resguardado”.

Apesar da divergência, entendemos ter o nascituro direito ao nome, entretanto, este pode ser mudado até o momento do nascimento com vida, pois somente aí tal direito será consagrado com o registro do ser.

Nas palavras de Germano (2013, p. 1) os pais ficam encantados e passam a conviver com o filho antes mesmo de seu nascimento. Assim “sabendo-se o sexo do bebê, é comum desde logo o seu nome ser escolhido pelos pais, que dessa forma o tratam pelo nome entre si e em conversas com terceiros”.

Desse modo, há entendimento atualmente que como no caso do natimorto, tem o nascituro direito ao nome, assim caso não nasça com vida, pode os pais registrarem o natimorto com o nome que lhe era dado desde a barriga.

O primeiro caso de uso dessa possibilidade no estado de São Paulo ocorreu em março de 2013, onde os pais Elias Germano Lúcio e Vanessa Gomes Lúcio, que deram à filha não nascida o nome de Sara. O registro foi feito no cartório de Barueri. (GERMANO, 2013, p. 1).

Outro direito nascituro é o de filiação, ou seja, ele deve ser considerado filho desde o momento da concepção, e deve ter todos os direitos normalmente concedidos aos filhos (CHINELATO; ALMEIDA, 2000, p. 206).

E possível na atualidade que seja feito o exame de DNA em nascituros para fins de investigação de paternidade.

É o que destaca Chinelato e Almeida (2000, p. 2015):

Em investigação de paternidade intra-útero, a coleta de material do feto é feita obtendo-se uma amostra de vilo corial, que consiste no componente fetal da placenta e que serve também para diagnóstico de anomalias genéticas e outras situações patológicas.

Tem ainda o nascituro o direito de reconhecimento antecipado da filiação, isto porque, segundo destaca Pontes de Miranda (1955, p. 80 *apud* CHINELATO; ALMEIDA, 2000, p. 210):

A permissão do reconhecimento antecipado da prole tem como fundamento o temor do pai de morrer antes de nascer o filho, de achar-se por outro motivo (interdição, loucura etc.) impedido de fazê-lo após o nascimento e a incerteza da mãe de escapar com vida do próprio parto, sobrevivendo-lhe o filho. No último caso, a comunicação da gravidez equivale ao reconhecimento do filho, uma vez que seja feita mediante escritura pública ou testamento.

De acordo com Paulin (2014, p. 105) consoante o art. 1609, parágrafo único, do Código Civil, “o reconhecimento pode proceder o nascimento do filho [...]. Adota-se, no caso, todavia, o preceito do art. 2º, do mesmo codificador, exigindo-se que a criança nasça com vida, sob pena de o reconhecimento não produzir efeitos por carência de objeto.

Importante ressaltar que o direito de reconhecimento de filiação é independente do nascimento com vida. Desse modo, mesmo que o nascituro reconhecido nasça sem vida, o reconhecimento foi válido.

Observa-se que apesar da grande divergência se o nascituro possui ou não personalidade jurídica e a respeito do início da vida, é inegável que o mesmo possui diversos direitos que devem ser assegurados a partir de sua concepção, para que venha ao mundo dentro da mais perfeita normalidade.

Em decorrência da grande discussão acerca do nascituro, foi proposto o projeto de Lei 478/2007 denominado de Estatuto do Nascituro, que ainda encontra-se em tramitação.

3.2. Considerações acerca do Estatuto do Nascituro – Projeto de Lei 478/2007

O projeto de Lei 478/2007 – Estatuto do Nascituro, foi aprovado por 17 votos a favor e 7 votos contra, em 19 de maio de 2010, pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados em Brasília.

Após, ele passou para a Comissão de Finanças e Tributação e, em 05 de junho de 2013 foi novamente aprovado. Tal projeto precisa ainda passar pela Comissão de Constituição e Justiça antes de ir para o Plenário e depois para o Senado.

Como justificativa o projeto afirma que a lei visa conceder ao nascituro o status de pessoa no caso de um crime. Na verdade tal projeto elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer. Refere-se o projeto a expectativa de direitos, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica,

podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos. Vários desses direitos, já previstos em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto. Por exemplo:

o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil). (PL 478/2007).

A proposta dispõe que o nascituro é todo ser humano já concebido e ainda não nascido, e destaca ainda que o mesmo adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana será reconhecida desde a concepção.

Ele propõe ainda auxiliar a mulher vítima de estupro a não cometer o aborto oferecendo um salário (também conhecido como “bolsa-estupro”) por mês durante 18 anos (caso o estuprador não seja identificado) (D`EÇA, 2013, p. 1).

Em relação a chamada bolsa-estupro há grande divergência dos estudiosos pois considera-se um atentado a dignidade da pessoa humana da mãe e também do nascituro, que corre risco de nascer e viver em uma família sem estrutura.

Apesar de ainda estar em tramitação, essencial ressaltar que caso seja aprovado o Estatuto do Nascituro este deve zelar para que os direitos já garantidos e outros que ainda poderão ser não sejam tolidos.

Por todo exposto, o nosso entendimento é de que o nascituro apesar de adquirir personalidade jurídica apenas com o nascimento com vida (teoria natalista), possui direitos que devem ser garantidos desde o momento de sua concepção (teoria da concepção).

Apesar das divergências encontradas, acreditamos que esta seja a melhor maneira de se resolver eventuais conflitos com relação aos direitos do nascituro. Isto porque ele e seus familiares não ficarão desprotegidos durante a fase do desenvolvimento intra uterino de forma plena e sadia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso trabalho, observou-se que o nascituro é um ser que já foi concebido, mas que ainda se encontra no ventre da mãe.

A proteção ao nascituro tem sido discutida arduamente nos últimos tempos, principalmente em face da aprovação da Lei da Biossegurança, da votação do projeto de Lei 408/2007 em trâmite no Congresso Nacional, intitulado Estatuto do Nascituro, bem como da Lei nº 11.804, de 2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos.

Conforme destacado são várias teorias que analisam a origem da personalidade, ou em outras palavras, o início da vida, entretanto, o Código Civil de 2002, acerca do tema, afirma que esta começa no momento do nascimento com a vida, entretanto, garante desde a concepção os direitos do Nascituro.

Observou-se assim que no Brasil, a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida. E, existem três principais teorias acerca do início da personalidade no Direito Brasileiro: Teoria Natalista; Teoria da personalidade Condicional e Teoria Concepcionista.

No Brasil, adota-se a teoria natalista, isto é, basta o nascimento com vida para se considerar pessoa com personalidade civil. Entretanto, garante-se o direito do nascituro. Desse modo, mesmo se após o nascimento com vida, o recém-nascido venha a falecer instantes depois, este será sujeito de direitos, sendo considerado uma pessoa com personalidade jurídica.

Em relação ao momento em que se inicia a vida, foi essencial que a jurisprudência adotasse uma posição majoritária tendo em vista as enormes discussões envolvendo o tema. Assim, adotou-se como teoria principal que o início da vida se dá no instante da concepção.

Desse modo, desde a concepção o nascituro tem seus direitos e tutelas reservados. Como direitos reconhecidos aos nascituros, cita-se os direitos de cunho patrimonial, como o direito a receber heranças e doações, acrescidos do direito a um curador que zele por seus interesses.

Entretanto, o principal direito que entendemos ter o nascituro é o direito a vida. Para que tal direito seja garantido, tanto o Estado como sua genitora devem proteger o nascituro, por isso, é proibido em nosso ordenamento jurídico o aborto.

Para que o direito a vida seja garantido, deve haver meios necessários, desse modo essencial que seja garantido diversos direitos como, por exemplo, o direito a alimentos.

Os alimentos gravídicos são pleiteados em nome da gestante e devido sua importância para o pleno desenvolvimento do nascituro para que este nasça com vida, foi promulgada uma Lei específica que trata do assunto com intuito de garantir tal direito fundamental.

Analisou-se ainda que o nascituro tem direito a um curador para proteger seus interesses, tem ainda direito de receber doação e direito a sucessão. Entretanto, para que este receba a herança fica condicionado ao seu nascimento com vida. Insta salientar, conforme destacado em nosso trabalho que o nascituro possui outros direitos relacionados a personalidade, tais como, o direito a indenização por danos, o direito ao nome, dentre outros.

E, com a finalidade de garantir que tais direitos e possíveis outros, não sejam tolidos, está em andamento um projeto de Lei denominado Estatuto do Nascituro, que, caso seja promulgado, será mais uma ferramenta para garantir que o nascituro tenha todos os direitos essenciais para seu desenvolvimento sadio, garantindo assim seu maior direito: a vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ASFOR, Ana Paula. Do início da personalidade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3629, 8 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24650>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

ASFOR, Ana Paula. A posição da jurisprudência dos tribunais superiores acerca do reconhecimento do dano moral em favor do nascituro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24651>>. Acesso em: 29 out. 2014.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito do Genoma Humano*. Coimbra: Almedina, 2007.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil*. v. 1: Lei de introdução e parte geral. São Paulo: Método, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BRASIL. (2002). *Código Civil 2002*.

CAMPOS, Fátima C. da Motta. *A tutela dos direitos do nascituro a luz da doutrina concepcionista*. UNIPAC, 2012. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-5eaa654c46135b4456a736abd7e8e6b0.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 378.

D'EÇA, Marco Aurélio. *O Estatuto do Nascituro e algumas considerações*. (2013). Disponível em: <http://www.marcoareliodeca.com.br/2013/06/06/o-estatuto-do-nascituro-e-algumas-consideracoes/>.. Acesso em: 18 jun. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 8. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2010.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 8. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GERMANO, José Luiz. Registro de nome: direito da personalidade ao natimorto foi reconhecido. *Revista Consultor Jurídico*, 4 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-04/jose-germano-direito-personalidade-natimorto-foi-reconhecido>. Acesso em: 29 out. 2014.

HENRIQUE JÚNIOR, Dário. Dano moral reflexo ou em ricochete. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3480, 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23339>>. Acesso em: 31 out. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MONTORO, André Franco. *Introdução a ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: RT, 2000.

PAULIN, Milson. *Nascituro: aspectos registrais e notariais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

PAZ, Elizandra Cristina Muller; DITTERICH, Rafael Gomes. *O conhecimento das mulheres sobre os métodos contraceptivos no planejamento familiar*. *Revista Gestão & Saúde*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-10. 2009. Disponível em: <http://www.herrero.com.br/revista/Edicao%201%20Artigo%204.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

PINTO, Nivaldo Quirino. *Direitos do nascituro: Controvérsias sobre o início da personalidade civil da pessoa humana no direito brasileiro*. 2007. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAX_MAF/direitos-nascituro-controversias-sobre-inicio-personalidade-civil-pessoa-humana-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 13 mar. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral de direito civil*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: parte especial*, Tomo IX Direito de Família: Direito parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoni, 1955.

PRANKE, Patrícia. A importância de discutir o uso de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. *Ciência e Cultura*, vol. 56, n.3, p: 33-38, jul. /set. 2004.

PUSSI, William Artur. *Personalidade jurídica do nascituro*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. *Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida*. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 1-34.

SILVA, Gabriela Cristina da. *A análise da tutela civil do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro*. Univale, 2010. (Tese). Universidade Vale do Rio Doce, UNIVALE: Itajaí, 2010.

SEGRE, Marco. Aspectos éticos e filosóficos da clonagem. *Ciência e cultura*, vol. 56, n.3, p: 42-44, jul. /set. 2004.

SILVA, Juliana Simão da; MIRANDA, Fernando Silveira de Melho Plentz. Dos Direitos do Nascituro. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, V. 2, n. 1, 2011, p. 9-33. Disponível em: <http://www.facsaooroque.br/novo/publicacoes/pdfs/juliana_drt_20111.pdf> Acesso em: 18 jun. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Direito civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Direito Civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ZARZUELA, José Lopes. In: FRANÇA, Rubens Limongi. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.